



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO
02ª Vara do Trabalho de Pelotas

Processo nº: 0000605-07.2014.5.04.0102

Autor: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Pelotas

Réu: Frigorífico do Salso Ltda.

SENTENÇA

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Pelotas ajuizou, em 20/06/2014, reclamação trabalhista contra **Frigorífico do Salso Ltda.**, alegando que o réu não adotou as medidas implementadas pela Norma Regulamentadora (NR) 36 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), principalmente no que tange à adoção das pausas. Após exposição de fatos e de direitos, pleiteou a imediata implementação da NR36 e o pagamento dos intervalos estabelecidos na NR36 como horas extras. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$29.000,00.

O réu apresentou defesa, conforme as razões das fls. 96/104, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, afirmou que concede aos empregados a pausa da NR36, pugnando a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental, pericial e testemunhal.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram razões finais remissivas.

As propostas de conciliação, oportunamente apresentadas, foram rejeitadas.

DECIDO.

DA NOMECLATURA DA DEMANDA

Em que pese o autor denominar a presente demanda de reclamação trabalhista,



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO
02ª Vara do Trabalho de Pelotas

verifico que se trata de verdadeira ação civil coletiva lato sensu com pedidos de natureza inibitória – observância da NR36 – e condenatória – pagamento das pausas não concedidas como extras – visando tutelar interesses coletivos de toda a categoria e individuais homogêneos. Assim, pelo princípio da instrumentalidade, recebo a reclamação trabalhista como ação civil pública, nos moldes da Lei 7347 de 1985 e da Lei 8078 de 1990.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

O réu suscitou a inépcia da petição inicial sob o fundamento de que não há pretensão resistida, porquanto, segundo o réu, o autor não aduziu que o houve o descumprimento da NR36.

A preliminar suscitada pelo réu não diz respeito à inépcia cujas hipóteses são elencadas no art. 295, parágrafo único, do CPC, mas, sim, trata de uma das condições da ação: o interesse de agir.

Contrariamente à tese da defesa, o autor narrou, na petição inicial, que “decorrido o prazo para implantação das pausas, a reclamada não está cumprindo a norma”, o que revela o interesse de agir. As condições da ação são analisadas em abstrato sendo descabida a alegação do réu de que o autor não comprovou o desrespeito à NR36 e, portanto, carece de interesse de agir (fl. 97).

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

DAS PAUSAS

O autor aduziu que o réu não vem observando as determinações na NR36 e requereu tutela inibitória para que o réu implemente as determinações da mencionada norma.

O réu defendeu-se sustentando que não houve desrespeito à NR36. Asseverou que as pausas, disciplinadas na norma, são concedidas e juntou a RAIS, bem como os



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO
02ª Vara do Trabalho de Pelotas

cartões de ponto para comprovar suas alegações.

O laudo pericial (fls. 118/136) detectou diversas irregularidades no ambiente de produção do réu, inclusive a presença de agentes insalubres não neutralizados. Todavia, como este Juízo está adstrito ao pedido, direcionarei a análise para a observância das adequações do setor de produção – mobiliário e postos de trabalhos -, bem como das pausas.

No que tange às adequações do setor de produção, o Sr. Perito concluiu que “a empresa reclamada ainda carece de adaptar seu ambiente de produção com diversos detalhes”. Todavia, ressaltou que as alterações dependem da aprovação expressa da CISPOA e que o réu está diligenciando junto ao referido órgão estatal. Na respostas aos quesitos formulados pelo autor, esclareceu que faltam as seguintes adequações: proteção do trajeto entre o setor de produção e o local de descanso; instalação de alarme (sinal sonoro) dentro das câmaras frias; implantação de assento no local do toalete de cabeça; e adoção da análise ergonômica do trabalho (AET).

A Portaria 555 de 18 de abril de 2013, que aprova a NR36, estabeleceu prazos para a implementação das alterações determinadas pela NR36. Verifico que todos os prazos conferidos pela mencionada Portaria já se exauriram, não podendo o réu se imiscuir de cumprir as determinações. Esclareço que não compete à CISPOA a fiscalização acerca do meio ambiente do trabalho, não podendo prevalecer a tese de que as adequações dependem de autorização deste órgão.

Com relação às pausas, o Sr. Perito informou que “quer sejam pausas psicológicas do setor de produção ou das pausas pelo contato com o agente frio, a empresa reclamada está em atraso na implantação efetiva destas”.

A NR36 assim dispõe acerca das pausas:

*36.13.1 Para os trabalhadores que exercem suas atividades em ambientes artificialmente frios e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, **depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período mínimo de vinte minutos de repouso, nos termos do Art. 253 da CLT.***

(...)



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO
02ª Vara do Trabalho de Pelotas

36.13.2 Para os trabalhadores que desenvolvem atividades exercidas diretamente no processo produtivo, ou seja, desde a recepção até a expedição, onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, devem ser asseguradas pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, de acordo com o seguinte quadro:

JORNADA DE TRABALHO	Tempo de tolerância para aplicação da pausa	TEMPO DE PAUSA
até 6h	Até 6h20	20 MINUTOS
até 7h20	Até 7h40	45 MINUTOS
até 8h48	Até 9h10	60 MINUTOS

Os cartões de ponto, juntados aos autos pelo próprio réu, confirmam as conclusões do laudo pericial, porquanto atestam a ausência das pausas determinadas pela NR36. Embora a primeira testemunha convidada pelo réu, Sr. Claudinei Pereira da Silva, que trabalha há 6 anos para o réu exercendo as atividades de serviços gerais, afirme que a cada 50 minutos os funcionários tem um intervalo de 10 minutos, o seu depoimento é contraditório. Isto porque iniciou o seu depoimento dizendo que “tem intervalo de 15 a 20 minutos pela manhã, sem registro; que de tarde tem intervalo das 15h30 as 15h50, para café; que tem intervalo para almoço de 1h30”, o que contradiz a sua alegação final de que a cada 50 minutos havia um intervalo de 10 minutos.

Além do mais, a segunda testemunha ouvida a rogo do réu, Sr. Eder Gonçalves de Sousa, que trabalha há um ano e meio no setor administrativo, afirmou que os intervalos no setor do abate é a cada 2 horas e 30 minutos ou 3 horas. Saliento que as jornadas dos empregados do réu são em regra superiores a 7 horas e 30 minutos, o que enseja o direito ao intervalo de 45 a 60 minutos.

Pelo exposto, acolho, parcialmente, as conclusões do laudo pericial para determinar que o réu implemente, **no prazo de 15 dias**, as seguintes adequações: proteção do trajeto entre o setor de produção e o local de descanso; instalação de alarme (sinal sonoro) dentro das câmaras frias; implantação de assento no local do toailete de cabeça; e adoção da análise ergonômica do trabalho (AET), sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, por obrigação, reversíveis ao FAT.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO
02ª Vara do Trabalho de Pelotas

Determino, ainda, que o réu passe a adotar, **imediatamente**, as pausas estabelecidas na NR36 no item 36.13, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, por trabalhador, reversíveis ao FAT.

Nos termos do art. 461 da CLT, as obrigações aqui determinadas devem ser cumpridas independentemente do trânsito em julgado e a partir da notificação.

DAS HORAS EXTRAS PELO DESRESPEITO DAS PAUSAS

O desrespeito às pausas estabelecidas na NR36 enseja o pagamento do período destinado ao intervalo integralmente como extra. Neste sentido é a exegese do art. 71, parágrafo 4º da CLT e da Súmula 437 do C. TST.

Por serem habituais, são devidas as repercussões em: aviso prévio (art. 487, parágrafo 5º da CLT), décimos terceiros salários (súmula 45 C. TST), férias (art. 142, §5º, da CLT), descanso semanal remunerado (art. 7º da Lei 605/49 e súmula 172 C. TST) e FGTS + 40%.

A majoração do descanso semanal remunerado em razão da integração das horas extras não repercute no cálculo das demais verbas, sob pena de se configurar *bis in idem* (OJ 394 SDI I TST).

A apuração se dará por meio de liquidação de sentença, que poderá ser promovida individualmente pelos titulares do direito, e será o momento no qual se apurará as peculiaridades de cada trabalhador, inclusive se estes se amoldam à hipótese da condenação, nos moldes dos arts. 96 e 97 da Lei 8036 de 1990.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Por ser o autor pessoa jurídica, a simples declaração de miserabilidade não é suficiente para ensejar a concessão da justiça gratuita.

Por outro lado, são devidos os honorários advocatícios no valor de 15% da condenação (Súmula 219, item III, do C. TST), reversíveis ao sindicato profissional,



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO
02ª Vara do Trabalho de Pelotas

observando as especificações da credencial da fl. 10.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando o grau de zelo e a complexidade do trabalho, fixo os honorários periciais no valor de R\$4.000,00, que serão suportados pelo réu já que sucumbente no objeto da perícia.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Serão apurados oportunamente, na fase de liquidação, observada a legislação pertinente.

ISTO POSTO, decido, na forma da fundamentação, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Pelotas** contra **Frigorífico do Salso Ltda**, para:

1. determinar que o réu implemente, **no prazo de 15 dias**, as seguintes adequações: proteção do trajeto entre o setor de produção e o local de descanso; instalação de alarme (sinal sonoro) dentro das câmaras frias; implantação de assento no local do toailete de cabeça; e adoção da análise ergonômica do trabalho (AET), sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, por obrigação, reversíveis ao FAT.

2. determinar que o réu adote, **imediatamente**, as pausas estabelecidas na NR36 no item 36.13, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, por trabalhador, reversíveis ao FAT.

3. condenar ao pagamento das horas referentes às pausas não concedidas como extras e com repercussões em aviso prévio, décimos terceiros salários, férias, descanso semanal remunerado e FGTS + 40%.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO
02ª Vara do Trabalho de Pelotas

Honorários periciais, a cargo do réu, no valor de R\$4.000,00.

Honorários advocatícios, a cargo do réu, no valor de 15% da condenação, reversíveis ao sindicato profissional.

Custas, a cargo do réu, no importe de R\$800,00 calculadas sobre o valor da condenação que arbitro em R\$40.000,00, sujeitas a adequação.

Intimem-se as partes e o perito.

Cumpra-se.

Nada mais.

Pelotas, 27 de agosto de 2015.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO
Juíza do Trabalho